



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.007435/97-40
Recurso nº. : 139.959
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994 a 1997
Recorrente : LUIZ DELFINO DE ANDRADE GARCIA (ESPÓLIO)
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO - SP II
Sessão de : 1º DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.336

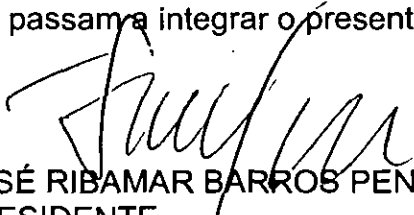
ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO - *Comprovado que em dezembro de 1992, o contribuinte era portador de cardiopatia grave, os valores de imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora nos meses de janeiro a março de 1993, e junho a agosto de 1996, devem ser restituídos.*

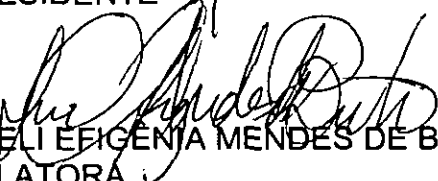
ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO IMPOSTO A SER RESTITUÍDO - O termo de início para a atualização do imposto sobre a renda indevidamente retido é o mês de sua retenção, e para o cálculo do montante a ser devolvido as regras aplicáveis são as fixadas pelo art. 896 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 3000/99.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ DELFINO DE ANDRADE GARCIA (ESPÓLIO).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping loops and strokes, likely belonging to one of the council members mentioned in the text.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40

Acórdão nº : 106-14.336

Recurso nº : 139.959

Recorrente : LUIZ DELFINO DE ANDRADE GARCIA (ESPÓLIO)

RELATÓRIO

Os autos têm início com a petição de fls.1/2, assinada pela inventariante Maria Antonia do Amaral Córdia e **protocolada em 5/8/1997**, que tem por objetivo o reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda incidente sobre proventos de aposentadoria pertinentes aos anos – calendários de 1993 a 1996, sob a justificativa que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, doença especificada no art. 6º da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541/1992, e alterada pelo artigo 30 da Lei nº 9.250/95.

Sua solicitação, preliminarmente, foi examinada e indeferida pela autoridade preparadora (fls.68/70).

Cientificada dessa decisão, tempestivamente, a representante legal do contribuinte protocolou a manifestação de inconformidade de fls.73/78.

A 3ª Turma de julgamento da DRJ – São Paulo, por unanimidade de votos, deferiu parcialmente o pedido em decisão de fls.91/97, sob os fundamentos sintetizados a seguir:

- examinando os autos, constata-se que os documentos de fls. 17/21 e de fls. 23/24 referem-se a cobranças amigáveis feitas pela PFN/SP, de débitos em nome do *de cujus*, que se encontram inscritos em Dívida Ativa da União e que são objetos dos processos administrativos números 13805.609689/96-61 (ano-calendário/exercício 1994/1995) e 13805.609688/96-07 (ano-calendário/exercício 1993/1994);



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

- à fl.22 encontra-se Notificação também em nome do *de cujus* relativa ao exercício 1996, ano-calendário 1995, dando conta de que o resultado da declaração foi alterado de imposto a restituir para imposto a pagar de R\$ 8.787,07;

- a isenção até o advento da Lei nº 9.250/1995, era regida pelo art. 6º da Lei nº 7.713 de 1988 e a Instrução Normativa SRF nº 2 de 07/01/1993;

- o atestado, datado de 14/12/1992, cuja cópia autenticada se encontra à fl. 4 do processo, está firmado por duas cardiologistas e emite parecer conclusivo de que o paciente LUIZ DELFINO CÁRDIA é portador de cardiopatia grave;

- a cópia do processo administrativo 46219.005993/2003-11, instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em nome da inventariante, demonstra o esforço, improdutivo, por ela despendido buscando conseguir o Laudo Médico Pericial que autorizou o reconhecimento da isenção;

- a isenção em questão, até o advento da Lei nº 9.250/1995, era reconhecida, a requerimento do contribuinte, com base em conclusão da medicina especializada e uma vez comprovados os requisitos para fruição do benefício fiscal, a fonte pagadora poderia sustar a retenção do imposto de renda na fonte, independentemente de seu prévio reconhecimento da Secretaria da Receita Federal;

- a Instrução Normativa SRF nº 2 de 07/01/1993, regulamentando, à época, a matéria, dispôs em seu art. 2º, § 2º, que "Quando a doença a que se refere o inciso XVII for contraída após a concessão da aposentadoria ou reforma, esta deverá ser reconhecida através de parecer ou laudo emitido por dois médicos especialistas na área respectiva ou por entidade medica oficial da União;

- o atestado, datado de 14/12/1992, cuja cópia autenticada se encontra à fl.4 do processo, está firmado por duas cardiologistas e emite parecer conclusivo de que o paciente LUIZ DELFINO CARDIA é portador de cardiopatia insuficiência grave;

- o documento de fl.3 o comprova que o *de cujus* foi aposentado, por tempo de serviço, em 07/12/1992;

- a cópia do processo administrativo 46219.005993/2003-11 instaurado perante a Delegacia Regional do Trabalho em nome da inventariante, demonstra o esforço, improdutivo, por ela despendida buscando atender exigência feita pela

83



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

Derat/SP/Diort no sentido de que fosse por ela apresentado o Laudo Médico Pericial que autorizou o reconhecimento da isenção em questão;

- as cópias autenticadas das fichas financeiras do servidor aposentado LUIZ DELFINO ANDRADE CARDIA expedidas pelo Ministério do Trabalho, de fls.6 a 14 do processo, comprovam que no período de abril de 1993 até maio de 1996 deixaram de ser retidos os respectivos impostos de renda na fonte;

- este fato, aliado aos demais até aqui acima expostos, autoriza concluir que houve no período de abril de 1993 a maio de 1996 um reconhecimento tácito por parte da Delegacia do Trabalho/SP, enquanto Fonte Pagadora, da isenção do imposto de renda na fonte sobre os proventos de aposentadoria por ela pagos ao servidor LUIZ DELFINO ANDRADE CARDIA nesse período;

- quanto aos demais períodos objetos da solicitação de fl. 01, ou sejam, janeiro a março de 1993 e junho a agosto de 1996, por se tratarem de pleitos formulados sob a égide da Lei 9.250/1995, é de se manter o posicionamento adotado no despacho decisório da Derat/SP/Diort de fls.68/70 já que a inventariante, como se viu, não logrou obter, também nesta fase procedimental, o laudo pericial médico conforme exigido pela Derat/SP/Diort;

- devem ser acatadas as retificações das declarações de ajuste anual relativas aos Exercícios de 1995 e 1996 nos termos em que foram pleiteadas, devendo em consequência ser cancelada a Notificação(Ex.1996, ano calendário 1995) cuja cópia encontra-se à fl.22 e providenciada junto a PFN/SP o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União objeto do Processo Administrativo nº 13805.609689/96-61 relativa ao Exercício de 1995, ano calendário 1994;

- a declaração de ajuste anual retificadora relativa ao Exercício de 1994 deve ser acatada, em parte, para considerar tributáveis os rendimentos referentes aos meses de janeiro a março de 1993 que de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos totalizam o equivalente a 25.253,70 Ufir;

- com relação à retenção do imposto de renda na fonte referente ao período de junho a agosto de 1996 cuja restituição também é objeto da petição de fl.01, ademais de não reconhecida a isenção referente a este período, impossível o seu



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

exame haja vista que não consta dos sistemas da SRF entrega da declaração de ajuste anual relativamente ao exercício de 1997, ano calendário de 1996.

Dessa decisão a inventariante tomou ciência (AR de fl. 109) e na guarda do prazo legal, por procurador (doc. de fl.106), apresentou o recurso de fls. 100/105, alegando, em síntese:

- não houve declaração de ajuste anual relativamente ao exercício de 1997, ano calendário 1996, tendo em vista o falecimento do contribuinte Luiz Delfino de Andrade Córdia em 22 de agosto de 1996, conforme comprova certidão em anexo;

- a isenção deve ser estendida para os períodos de janeiro a março de 1993 e junho a agosto de 1996, como corolário lógico do reconhecimento anterior;

- os pedidos da ora recorrente, referentes aos períodos de janeiro a março de 1993 e junho a agosto de 1996, não foram formulados sob a égide da Lei nº 9.250/1995, eis que, na verdade, o falecido requereu ainda sob a égide da Lei anterior, em 13 de janeiro de 1993, a isenção a que teria direito, por ter cardiopatia grave, conforme comprova o requerimento datilografado à época pelo *de cujus* e seu respectivo protocolo junto a Delegacia Regional do Trabalho de São Paulo;

- a inscrição em Dívida Ativa da União objeto do processo administrativo nº 13805.00936095/51, da mesma forma deve ser cancelada, porque o *de cujus* requereu sua aposentadoria em 07/12/1992 e em 14/01/1993, já estava em pleno gozo da isenção de IRPF;

- não seria justo, e não teria sentido apresentar o recorrente laudo médico pericial do serviço público, em respeito ao direito adquirido do *de cujus*, bem como referida isenção ser indubitavelmente ato jurídico perfeito, eis que à época, atendeu o *de cujus* todas as formalidades legais a fim de que pudesse gozar da isenção em seus proventos de aposentadoria, não podendo lei nova alterar o *status quo ante*, ou seja, o estado anterior;

- a recorrente, de acordo com o comando do art. 167 do CTN e o art. 39, § 4º da lei nº 9.250/1995, faz *jus* à restituição do imposto de renda indevidamente recolhido, acrescido de correção monetária segundo a variação da UFIR e dos juros de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

mora equivalentes a taxa Selic, no que se refere a parte incontroversa, portanto, incidindo sobre o saldo a restituir de 1.954,64 UFIR, mencionado no acórdão, bem como as importâncias relativas aos períodos de janeiro a março de 1993, e de junho a agosto de 1996;

- na hipótese de não acolhimento do recurso, requer a recorrente a compensação do crédito tributário concernente à restituição de IRPF do *de cujus*, com a execução fiscal nº 98.0500499-6, processo administrativo nº 13805.009360-95/51;

- solicita que o depósito das importâncias a que faz *juz* seja feito na conta bancária nº 1.637-3, agência 1894, Banco do Brasil, em nome de Maria Antonia do Amaral Córdia.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria a ser discutida em grau de recurso, se resume no reconhecimento de isenção e direito a restituição do imposto sobre a renda recolhido nos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1993 e junho a agosto de 1996, data em que o contribuinte Luiz Delfino de Andrade Cardia faleceu.

Para o reconhecimento da isenção de imposto sobre a renda vigente no primeiro período indicado, a norma legal aplicável é a do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, com a redação alterada pela Lei nº 8.541 de dezembro de 1992, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1993, que disciplinava a matéria nos seguintes termos:

Art.6º – Ficam isentos de imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.(destaque não constam do original)

Assim sendo, para essa norma legal, duas condições são exigidas, que o contribuinte estivesse recebendo proventos de aposentadoria e que fosse portador de uma das moléstias indicadas.

Os fatos comprovados nos autos são:

- a) em 28/9/1992 o contribuinte Luiz Delfino de Andrade Cardia foi aposentado por tempo de serviço (fl. 3);
- b) os documentos pertinentes ao processo junto a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, anexados 52/63, e o atestado de fls. 64, emitido pelo médico cardiologista Dr. Sérgio Luiz Brasileiro Lopes em 10/7/90, comprovam que desde o ano de 1982 o contribuinte apresentava cardiopatia;
- c) o atestado de fls. 4, emitido pela médica cardiologista Dra. Maria Helena Fraga Azor Abib, comprova que em 14/12/92 o contribuinte já era portador de cardiopatia isquêmica grave.

Dessa forma, a partir de dezembro de 1992, com o implemento da segunda condição, o contribuinte adquiriu o direito a isenção de seus proventos de aposentadoria, portanto, os valores retidos e informados às fls. 5, como imposto sobre a renda retido pela fonte pagadora nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993, devem ser restituídos ao espólio Luiz Delfino de Andrade Cardia.

Comprovado que os proventos de aposentadoria estavam isentos desde a data indicada, o imposto de renda retido nos meses de junho, julho e agosto de 1996, comprovados pelas fichas financeiras de fls. 13 e 14, nos valores respectivos de R\$ 440,69, R\$ 440,69, R\$ 443,27 e R\$ 272,35, também devem ser devolvidos ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13805.007435/97-40
Acórdão nº : 106-14.336

espólio, independentemente da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, ano-calendário de 1996, exercício 1997.

O termo inicial para a incidência dos acréscimos legais deverá ser o mês da retenção, e as regras para o cálculo do montante a ser devolvido são aquelas inseridas no artigo 896 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999, a seguir transcrito:

Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

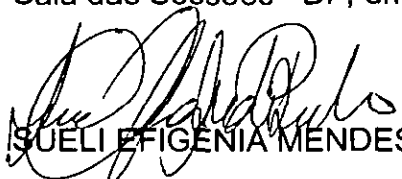
II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Explicado isso, voto por dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 1º de dezembro de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

